

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHÃ GRANDE
DECISÃO DE REVOGAÇÃO - INEXIGIBILIDADE Nº 011/2022

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2023
CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 003/2023

Visto etc...

Trata-se de Processo Licitatório, o qual detém como objeto a contratação de empresa especializada para implantação de sistema digital, mediante cessão de uso a título gratuito, para gerenciamento e controle de margem consignável, com fornecimento de tecnologia informatizada para geração automática das reservas, averbações e manutenção de lançamentos para o sistema de folha de pagamento.

Primeiramente, é muito importante destacar que o Município Chã Grande pautas suas condutas na linha da legalidade, obedecendo aos ditames referendados na Constituição Federal, mais especificamente no artigo 37, da Constituição, que traça as diretrizes a serem obedecidas pela Administração das esferas governamentais.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Cumpre-nos salientar que a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório, ocorrendo assim o fato superveniente, que é uma das características principais da revogação. Nesse caso, a revogação prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for perder o interesse no prosseguimento da licitação. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Logo, o procedimento licitatório, da mesma forma, está sujeito a autotutela, podendo ser revogado ou anulado de acordo com o interesse público. O artigo 49 da Lei Federal nº 8.666/93 confirma esse princípio:

Art. 49. A autoridade competente para aprovação do procedimento somente poderá revogar licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

No caso em tela, se faz necessário proceder com a revogação do certame com fulcro no art. 38, IX da Lei 8.666/93, senão vejamos:

Art.38.O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

IX-despacho de anulação ou de **revogação da licitação**, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

Esse controle que a Administração exerce sobre os seus atos caracteriza outro princípio administrativo, ou seja, o da autotutela administrativa, instituto amplamente firmado pela jurisprudência sumulada do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

Súmula 473, STF: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou **revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade, respeitando os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.**

A doutrina de Marcus Vinícius Corrêa Bittencourt confirma a autotutela licitatória, explicando que: “caberá à autoridade competente efetuar um controle de todo o processo, verificando, por meio do seu poder de autotutela, a legalidade dos atos praticados e a permanência dos motivos que levaram ao desenvolvimento da licitação.”

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A **revogação** consiste no desfazimento do ato porque reputado **inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público**. A revogação se funda em juízo que apura a **conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...)** Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

Por fim, decido em revogar o Procedimento Licitatório em comento, ante os apontamentos acima, o qual resta demonstrado o fato superveniente, não podendo dar continuidade no procedimento licitatório, devendo a revogação ser formalizada com observância aos rigores da lei e aos cuidados da Comissão Permanente de Licitação, órgão incumbido do procedimento.

Chã Grande, quinta-feira, 01 de junho de 2023.

DIOGO ALEXANDRE GOMES NETO

Prefeito

BITTENCOURT, Marcus Vinícius Corrêa. *Manual de Direito Administrativo*. Belo Horizonte: Fórum, 2005. pág. 147/148.

Publicado por:

Dhiogo Márcio Gomes Vasconcelos

Código Identificador:636AC648

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/amupe/>


Fls.0645